

Circular: N.º 70/2015

Assunto: Contrato de "comissão de serviço".

Sua extinção e transformação de contrato de trabalho sem termo.

Como sabe, existe uma **modalidade** de contrato de trabalho, dito, de "comissão de serviço".

Está regulado em 4 artigos do Código Trabalho (CT), arts. 161 a 164. Avançamos: com a indicação que este tipo, especial, de contrato de trabalho, teve a sua origem no direito público, "comissão de serviço", como

"... o encargo cometido a um agente, por uma autoridade, do desempenho de certa actividade nos serviços públicos, com duração limitada e, em regra, amovivelmente."

Como se vai ver, não é um contrato de trabalho aberto a todas as situações: é **especial**. Exige-se, para a sua celebração, que estejam reunidas determinadas condições. E, quais são?

Desde logo, a obrigação de ser reduzido a escrito, --- n.º 4, art.º 162, CT ---, e, nesse escrito, que existe a menção expressa,

"... do cargo ou funções a desempenhar, com menção expressa do regime de comissão de serviço."

MAS, mais importante ainda, só pode ser celebrado, como resulta do art.º 161, CT, para o exercício de determinados "cargos", "funções", ou seja:

- de administração ou equivalente;
- de direcção ou chefia directamente dependente da administração ou de direcção-geral ou equivalente;
- funções de secretariado pessoal de titular de qualquer desses cargos;
- ou, desde que o CCT o preveja, em funções cuja natureza também suponha especial relação de confiança em relação a titular daqueles cargos.

Portanto, não é à toa que se pode celebrar um contrato de comissão de serviços: tem de haver um "especial" cargo ou função a cumprir, ou uma dependência hierárquica, digamos, pessoal.

Nestes contratos tem especial relevo o princípio da boa fé, inscrito nos arts. 102 e 126, CT.

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

Acontece que, ao contrário do contrato de trabalho, definitivo (sem termo), este contrato de comissão pode cessar, em qualquer altura, "... mediante aviso prévio", --- veja n.º 1, art.º 163. CT.

O que não pode é, tendo cessado o "motivo" da sua celebração, o mesmo continuar a vigorar, "falsamente". Dai, ter muito interesse um Acórdão do Tribunal de Relação Lisboa, de 9 Nov. 2011, cujo sumário é:

"Tendo deixado de se verificar os pressupostos legais justificativos da contratação da A. pela R. (Empregadora) em regime de comissão de serviço; e, tendo a A. ainda assim continuado a trabalhar para a R. no desempenho de funções que passaram a estar incluídas na esfera profissional da Secretária da Administração, o seu regime de trabalho passou a estar integrado no âmbito de um contrato de trabalho normal, ou seja, de um contrato de trabalho por tempo indeterminado."

Ora, este entendimento da Relação veio a ser consagrado no Acórdão do Supremo Tribunal Justiça, de 28 Outubro 2012, cujo sumário é o seguinte:

" 1 – Uma nota de serviço, que retira a trabalhadora da dependência hierárquica directa do Presidente do Conselho de Administração da empresa, significa, conforme decorre dos termos em que está redigida, a cessação da comissão de serviço sem extinção do contrato de trabalho e **transformação do respectivo vínculo laboral em contrato de trabalho sem termo.**"

Explicação adiantada pelos Exms.º Conselheiros: assentando a comissão de serviço em relações especiais de confiança, a rescisão deve operar quando se verifique quebra desse seu elemento essencial. O que, no caso concreto,

Tendo sido a trabalhadora admitida (comissão serviço externa) na dependência hierárquica directa do Presidente do Conselho de Administração, o facto de lhe ter sido notificada, por nota de serviço, que passaria a estar na dependência profissional da Secretária da Administração, houve quebra daquela relação especial de confiança, logo, a transformação do Contrato Trabalho em Comissão de Serviço, em contrato de trabalho definitivo.

